



Ceará Diesel | 60415-390 | Fortaleza

Ceará Diesel
Avenida Aguanambi, 2269, Fátima - Fortaleza\CE

Mercedes-Benz
A marca que todo mundo confia.

EXMO. SR. DR. PREGOEIRO MEMBRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE ESTADO CEARA

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Pregão Eletrônico 019/2023

- **CEARÁ DIESEL S/A**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o no. 63.388.441/0001-22, com sede na Avenida Aguanambi, 2269, Bairro de Fátima, CEP 60.415-390, Fortaleza/CE, devidamente constituída conforme Ata de Assembleia, em atendimento ao disposto em ata da sessão pública do pregão Eletrônico em referência, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, conforme adiante passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE:

Sendo o prazo que a lei atribui para apresentação da presente medida Recursal de 03 (três) dias, são as razões oras formuladas plenamente tempestivas uma vez que o inicio do prazo para apresentação do Recurso esta em conformidade com apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

SÍNTESE RECURSAL

Versam acerca do processo licitatório Nº 019/2023 realizado pelo Município de Guaraciaba do Norte tendo como objeto futura e eventual aquisição de veículo tipo Micro-ônibus rodoviário para atender as demandas da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Guaraciaba do Norte/ce.

Ocorre que em a empresa Marcopolo S/A, inscrita no CNPJ 88.611835/0018-77, foi declarada vencedora do certame, e posteriormente INABILITADA por infringência ao texto editalício no item 11 DA HABILITAÇÃO, subitem 11.3.

Em sede de Recurso Administrativo, em suma, a recorrente afirma apresentar documentação de habilitação na data de 30/11/2023 em perfeita adimplência com as normas do edital, e que o fato de ter apresentado a CERTIDÃO DE FALENCIA E CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUPERIOR ao prazo exigido no edital trata-se de "excesso de rigor".

DA VERACIDADE FÁTICA

Vejamos o que diz prescreve o item 11 do edital:

11 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.4 – Exigência quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.4.1 – Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

Conforme se depreendi dos fatos o documento exigido pelo edital é necessário/obrigatório para fase de HABILITAÇÃO conforme requisito do item supra.

Dando continuidade a interpretação da "carta Magna" do processo licitatório, vejamos o que diz o item abaixo:

Ceará Diesel S/A | Fortaleza - Ceará | telefone (85) 4012-6500 | www.cearadiesel.com.br



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha.



7. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.7. Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes à habilitação fiscal e econômico-financeira.

Conforme se depreende dos fatos, resta clarividente o DESCUMPRIMENTO dos itens editalícios por parte do recorrente, vez que apresentou documentação apócrifa, superior ao prazo determinado no certame.

O item supra é patente ao afirmar que a certidão DE FALENCIA E CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem validade de 30 (trinta) dias. Fato Inobservado pela consulente que apresentou documentação com validade SUPERIOR aos trinta dias exigidos no edital, violando de forma clara o texto legal.

Não obstante ao fato, vale destacar que todas as documentações exigidas no certame são eximamente importantes para a conjectura do pleito, suficientes e necessárias para realização da licitação promovendo a lisura e legalidade do processo. Resta comprovado o descumprimento dos itens supracitas por parte da recorrente ferindo vários princípios basilares dos processos licitatórios, sobretudo o da vinculação do instrumento convocatório.

Com as mais respeitosas vênias, é de grande valia salientar ao Senhor Pregoeiro e sua equipe, no que tange ao cenário licitatório, a importância dos princípios constitucionais norteadores dos processos licitatórios, dentre eles o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que tem por objetivo vincular a administração Publica e seus Administrados as regras nelas estipuladas, além de encontrar base legal no artigo 41 da Lei 8666/93.

Diante deste fato a contrarrazoante não vislumbra outra alternativa senão a solicitação para esta comissão receber a presente contrarrazão recursal em seu plano formal, bem como analisar os fatos alegados, reconhecendo o descumprimento editalício protagonizado pela empresa Marcopolo S/A, mantendo a decisão do ilustre pregoeiro que INABILITOU.

DO MÉRITO:

Inicialmente, destacamos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema documentação apócrifa:

“Seção III

Subseção IX - Intimações de Acórdãos

Processamento 2º Grupo (4ª Câmara Direito Público)

Intimação de Acórdão Nº 1042750-50.2014.8.26.0053 -Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Mandaliti Advogados -Apelado: Presidente da Comissão de Licitação do Banco do Brasil S/A e outros - Magistrado (a) Osvaldo Magalhães - Negaram provimento ao recurso. V. U. - EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL S/A PARA CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA JURÍDICA - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA PELO EDITAL - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS QUE COMPROVEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, EXPRESSA E DECLARADAMENTE SATISFATÓRIA, QUE NÃO VIOLA PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS -ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NÃO VISLUMBRADAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 186,10 -(GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUCAO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 206,63 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 183,70 -GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 631 DE 28/02/2019 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos



PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 631/2019 do STF de 28/02/2019. - Advs: Paula Rodrigues da Silva (OAB: 221271/SP) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 178033/SP) - Heitor Carlos Pellegrini Junior (OAB: 164025/SP) - Flávio Craveiro Figueiredo Gomes (OAB:256559/SP) - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 103

PROCESSO Nº: 171443/18 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES INTERESSADO: CLINICA DO CORACAO JACAREI LTDA - EPP PROCURADOR: EDMAR CALOVI RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 3274/19 - Tribunal Pleno EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa para prestação de serviços médicos. Exigência nos atestados de qualificação de elementos não previstos em lei. Ausência de preferência concedida às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos. Ausência de providências quanto à abertura de concurso público para o provimento de cargos vagos de médico. Procedência parcial. Determinação de adoção de medidas correcionais. 1. DO RELATÓRIO Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 intentada em 16.03.2018 pela empresa CLÍNICA DO CORAÇÃO JACAREÍ LTDA - EPP, face ao Edital de Pregão Presencial nº 08/2018, do Município de Doutor Ulysses, que teve por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de profissionais médicos na especialidade clínica geral, a fim de atender as necessidades do programa estratégia saúde da família e demais demandas médicas para a secretaria municipal de saúde em unidades de saúde da sede e rurais do município1 ". As restrições apontadas dizem respeito a exigência, contida no Edital, de comprovação de capacidade técnica por meio de comprovação de prestação do mesmo serviço, lapso temporal mínimo de 01 (um) ano, por meio do atestado de capacidade técnica com firma reconhecida em cartório e com apresentação de nota fiscal. Consoante exordialmente defendido, referidas exigências seriam desmesuradas, e estariam a limitar o número de participantes no certame. No Despacho nº 247/18 (peça 11) não concedi cautelar requerida, ante a possibilidade de periculum in mora inverso, eis que, determinada a suspensão do 1 DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GN20.BK1U.F8K1.88EV TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ procedimento licitatório, a população municipal referenciada seria privada do atendimento médico básico necessário. Porém, recebi a representação e determinei seu processamento. Considerando a ausência de informações nos sistemas informatizados deste Tribunal, quanto a recentes contratações de médicos especialistas para compor o quadro de servidores do Município representado, bem como a ausência de dispositivo, no Edital impugnado, de dispositivos tratando da contratação, em caráter preferencial, de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme exigido pelas normativas do Ministério da Saúde e das Leis nacionais referentes ao Serviço Único de Saúde, bem como pela própria Constituição de 1988, também requeri manifestação do representado sobre tais questões. O Município de Doutor Ulysses apresentou defesa, na qual sustentou, preliminarmente, a preclusão do direito da representante em impugnar o edital de licitação, pois não impugnou o edital e nem participou do certame. No mérito, defendeu a necessidade da contratação de médicos, bem como a regularidade do objeto da licitação e das exigências editalícias (peça 19). Na Instrução nº 680/18 - CGM (peça 26), a unidade técnica, embora reconhecendo a regularidade da exigência de comprovação de aptidão para desempenho de no mínimo 01 (um) ano de atividade licitada, manifestou-se pela ilegalidade das exigências de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica e a respectiva anexação de notas fiscais aos mesmos. Por outro lado, mesmo reconhecendo ausência de evidência de dano concreto ao erário, entendeu configurado o risco de perpetuação da precariedade do atendimento médico no Município, em razão do lapso de 7 anos sem a realização de concurso público para contratação de médicos e em razão da falha quanto a consideração de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, razão pela qual opinou ainda pela proibição de renovação contratual e emissão de realização de novo concurso para a contratação de médicos. Em resposta aos questionamentos contidos no Parecer nº 39/18 - 6PC (peça 27), acerca da contabilização dos gastos com terceirização estarem sendo ou não computados nos gastos com pessoal, a Informação nº 482/19 - GCM (peça 29) noticiou que „a partir das informações declaradas ao TCE-PR pelo



Município de Doutor Ulysses, foram encontrados 28 empenhos destinados aos vencedores do Pregão 08/2018, realizados no elemento 34, os quais integram o cálculo de despesa de pessoal. Estes totalizam o valor líquido de R\$ 538.094,32 (deduzidos os estornos). Foram encontrados dois empenhos realizados no elemento 39, os quais não integram o cálculo de despesa de pessoal, totalizando valor líquido de R\$ 20.750,00." Conclusivamente, o Parquet opinou no Parecer nº 196/19 – 7PC (peça 30) pela procedência parcial da Representação, tendo em vista as seguintes previsões editalícias que se mostraram indevidas: (i) exigência de apresentação de nota fiscal para comprovação de prestação de serviço; (ii) reconhecimento de firma em DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GN20.BK1U.F8K1.88EV TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ cartório para a assinatura do atestado de capacidade técnica; bem assim em virtude da caracterização de (iii) inexistência de motivos 3. DO VOTO Diante do exposto, voto nos seguintes termos: I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa CLÍNICA DO CORAÇÃO JACAREÍ LTDA - EPP (peça 03), face ao Pregão Presencial nº 08/2018 movido pelo Município de Doutor Ulysses, a razão de: a) exigência de comprovação de Capacidade Técnica por meio do atestado com firma reconhecida em cartório ou por meio de juntada de nota fiscal de prestação de idêntico serviço, emitida pelo interessado, em violação ao artigo 30 da Lei 8.666/93; b) ausência de previsão de preferência a contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em violação ao que prevê o art. 25 da Lei 8080/90; II. emitir determinação ao Município de Doutor Ulysses para que: a) se abstenha de inserir, em cláusulas de seus editais licitatórios, a exigência de apresentação de nota fiscal para comprovação de prestação de serviço 5 "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;" (grifei) DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GN20.BK1U.F8K1.88EV TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ bem como a exigência de reconhecimento de firma em cartório para a assinatura do atestado de capacidade técnica; b) adote providências para realização de estudos para análise de viabilidade da realização de concurso público para o preenchimento de vagas abertas de profissionais médicos, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, providências estas que deverão ser concluídas e demonstradas nestes autos em período não superior a 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado desta decisão. III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. para a terceirização dos serviços médicos, já que o Município não realiza concurso público para provimento dos cargos desde 2011; e (iv) omissão na preferência à contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Em razão das restrições aferidas nos primeiros dois itens, opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Moisés Branco da Silva, Prefeito Municipal, e também pela condenação de tal gestor ao ressarcimento dos valores pagos em função dos contratos celebrados, que superaram a despesa que seria suportada pelo ente caso houvesse nomeado profissionais para os cargos vagos de Médico previstos em lei, acrescido da multa prevista no artigo 89, §1º, I, da mesma Lei Orgânica, devido à caracterização de dano ao erário e ao reconhecimento da prática de ato que importou em despesa indevida, dada a indiscutível impossibilidade de terceirização dos serviços públicos prestados. Por fim, propôs a emissão de determinações ao Município no sentido de que se abstenha de celebrar novos contratos com objetos semelhantes e para que comprove as medidas adotadas com

relação ao provimento efetivo dos cargos públicos vagos de Médico, em cumprimento à regra constitucional insculpida no artigo 37, II, da CF/88.”

Consoante se depreende aos fatos, resta clarividente o descumprimento dos prescritos editalícios, especificamente nos itens supra, vez que o documento CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUPERIOR apresentado pela recorrente está VENCIDO, documento exigido pelo edital para habilitação do certame, e a partir do momento em que a documentação não atende ao texto legal do certame torna-se apócrifo.

Nesse diapasão, os princípios basilares da administração pública no que tange a Isonomia, legalidade, a moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, foram desrespeitados pela empresa recorrente. Restando a esta colenda comissão analisar os fatos e conseqüentemente manter a decisão inabilitou a empresa declarada vencedora.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto,

REQUER a essa respeitável comissão de Licitação do Município de Guaraciaba do Norte, a análise de pronto os fatos apresentados nas razões recursais, mantendo a decisão do ilustre pregoeiro INABILITANDO e empresa declarada vencedora Marcopolo S/A, cnpj: 88.611835./0018-77 por DESCUMPRIMENTO dos itens/subitens editalícios ferindo patentemente os princípios constitucionais basilares dos processos licitatórios.

Nesses termos,

Pede deferimento

Fortaleza/CE, 07 de dezembro de 2023.

Marcelo Figueiredo de Oliveira
Diretor
Ceará Diesel S/A

Ives Moraes de Castelo Branco
Procurador
Ceará Diesel S/A